



LICKS Associados

RELATÓRIO MENSAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Empresa em Recuperação Judicial

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

Período: Dezembro/2010



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NOVA IGUAÇU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GUSTAVO BANHO LICKS, Advogado, Contador, legalmente habilitado a atuar como Administrador Judicial, honrosamente nomeado pelo **MM. Juízo** para o encargo no processo em curso, vem, na forma do art. 22 da Lei 11.101/2005, apresentar o relatório de dezembro das atividades do Devedor em *quatro* títulos assim dispostos:

- i.* Considerações Preliminares;
- ii.* Relatório Financeiro;
- iii.* Andamento Processual; e
- iv.* Conclusão

i – Considerações Preliminares:

Inicialmente, dentre os fatos ocorridos em dezembro/2010, destacam-se:

- a) Não houve liberação de recursos das contas judiciais, embora indispensáveis para o adimplemento das obrigações da Devedora;
- b) A Devedora permanece sem receber os valores oriundos do Fundo de Comércio das lojas de Piabetá e Comendador Soares, os quais perfazem a importância de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais);



- c) Medidas foram adotadas para a recuperação do referido crédito, uma vez que o inadimplemento deste compromete o equilíbrio financeiro da Devedora;
- d) Em virtude da escassez de recursos, não foi possível adimplir integralmente as despesas incorridas;
- e) Não houve pagamento a título de pró-labore, restando “em aberto” o valor bruto de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) acumulado ao longo de 2010;
- f) As contas judiciais possuem saldo de R\$ 440.113,42 (quatrocentos e quarenta mil cento e treze reais e quarenta e dois centavos), compostos da seguinte forma:
- **Conta Judicial nº 4300124001686:** R\$ 64.533,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e três reais), dos quais, R\$ 29.333,00 (vinte e nove mil trezentos e trinta e três reais) estão sob análise para confirmação de eventual saque por determinação judicial;
 - **Conta Judicial nº 2700113913555:** R\$ 375.580,42 (trezentos e setenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos). Houve um depósito de R\$ 96.770,12 (noventa e seis mil setecentos e setenta reais e doze centavos);
- g) O saldo final de caixa da Devedora é de R\$ 11.597,41 (onze mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

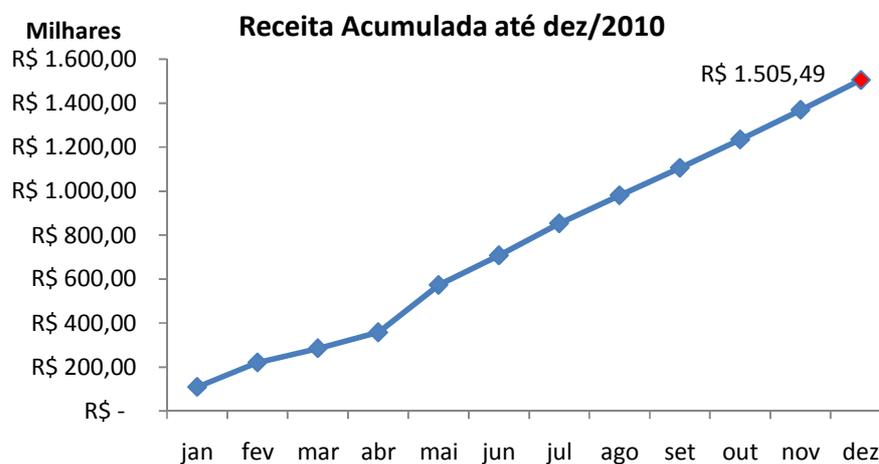


ii – Relatório Financeiro:

A seguir serão evidenciadas as receitas e despesas da Devedora apuradas até dezembro, bem como, suas projeções para o próximo mês, como se segue:

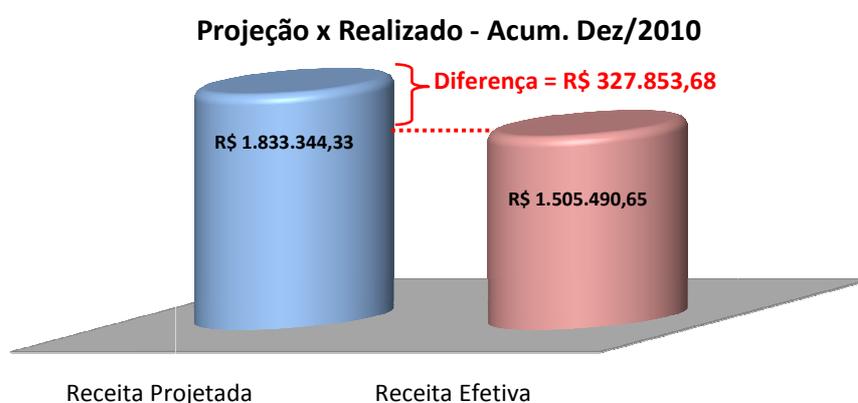
Receita

- A receita auferida pela Devedora em dezembro foi de R\$ 137.046,74 (cento e trinta e sete mil e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos);
- A receita acumulada no ano perfaz R\$ 1.505.490,65 (um milhão, quinhentos e cinco mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

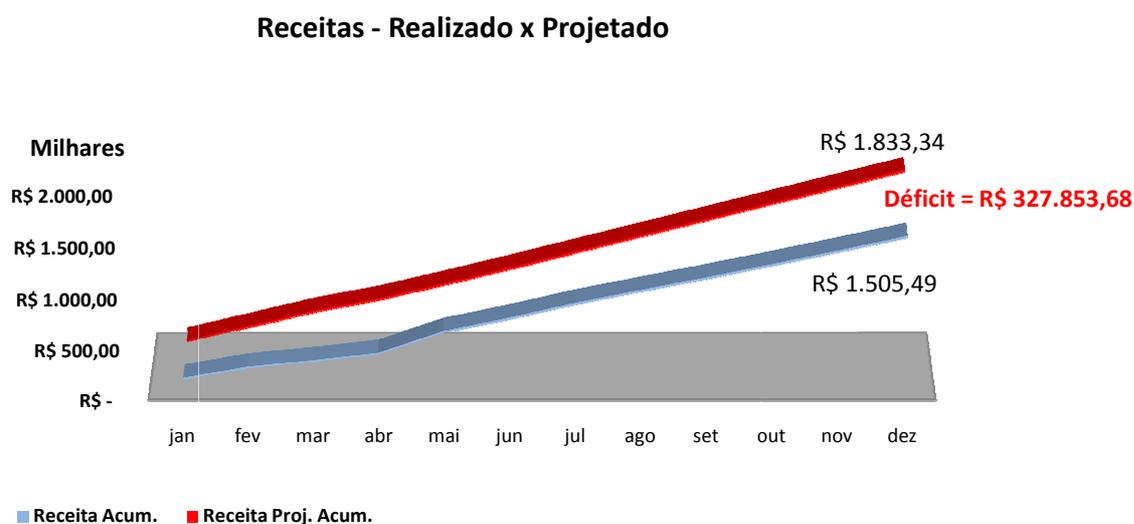




c) Contudo, esses valores ficaram abaixo do previsto pela Devedora, uma vez que a expectativa de faturamento para o período seria de R\$ 1.833.344,33 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos);



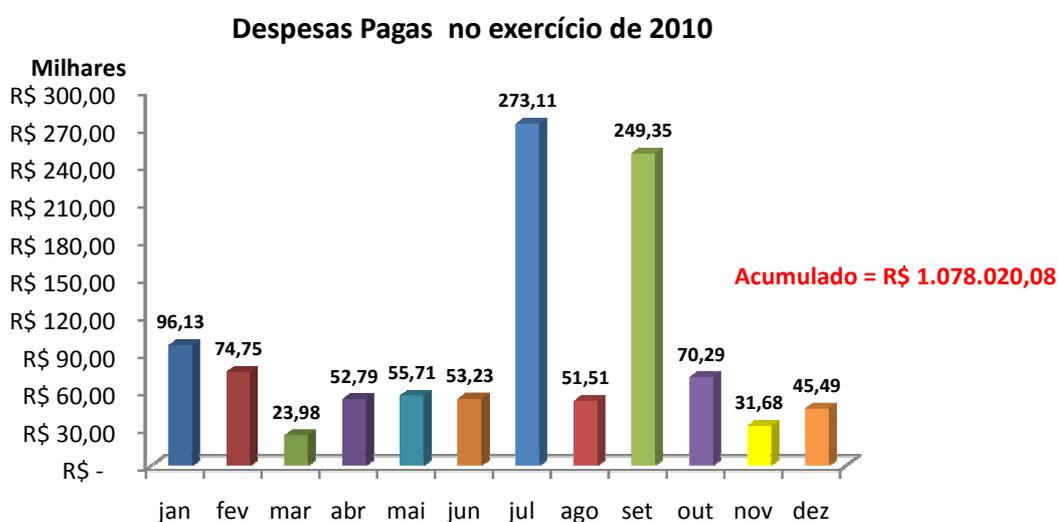
d) O *déficit* do período é de R\$ 327.853,68 (trezentos e vinte e sete mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).





Despesa

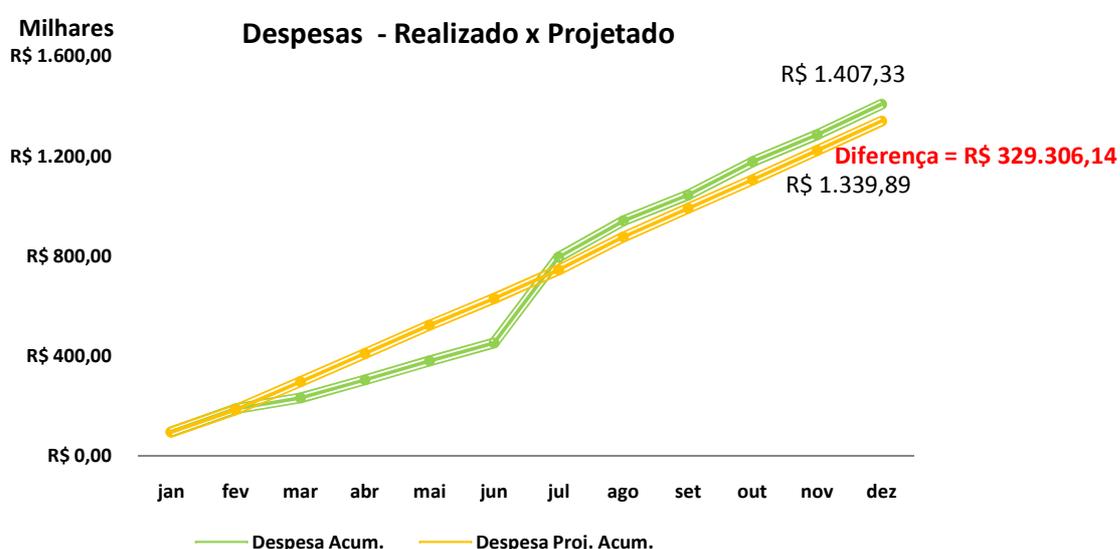
- As despesas pagas em dezembro pela Devedora somaram R\$ 45.485,70 (quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos);
- No exercício de 2010, as despesas pagas pela empresa perfizeram a importância de R\$ 1.078.020,08 (um milhão, setenta e oito mil e vinte reais e oito centavos);
- O valor mensal das despesas adimplidas está disposto pelo gráfico abaixo:



- Em virtude da falta de recursos “em caixa”, isto é, a falta dos levantamentos das importâncias depositadas na conta judicial a Devedora apresenta uma inadimplência de R\$ 329.306,14 (trezentos e vinte e nove mil trezentos e seis reais e quatorze centavos);



e) A despesa total da Devedora (considerando a inadimplência) é de R\$ 1.407.326,22 (um milhão, quatrocentos e sete mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos). Verifica-se que as despesas realizadas ficaram acima do valor previsto pela Devedora, que foi de R\$ 1.339.891,00 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil e oitocentos e noventa e um reais);



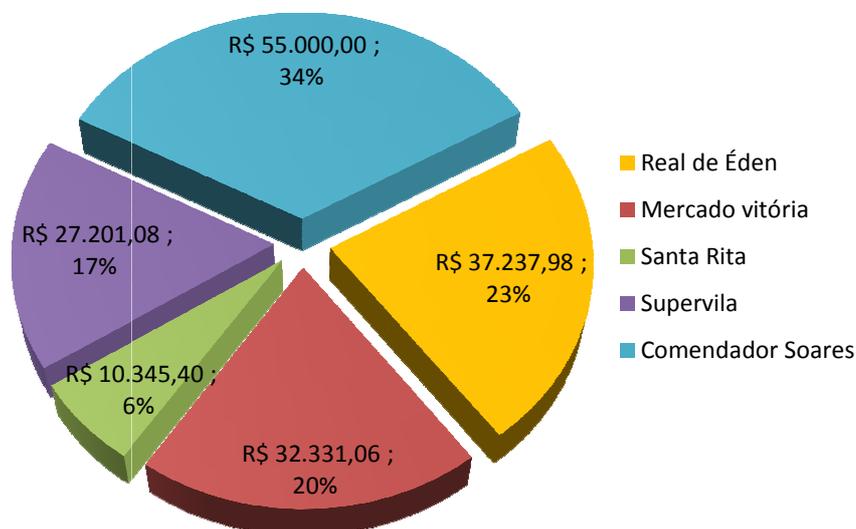
- f) Da importância inadimplida (item "d"), R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) refere-se ao pró-labore dos sócios;
- g) A diferença de R\$ 182.306,14 (cento e oitenta e dois mil trezentos e seis reais e quatorze centavos) refere-se a encargos trabalhistas, aos prestadores de serviços e aos honorários do Administrador Judicial;
- h) A Devedora expõe que serão liquidados os valores inadimplidos tão logo ocorra a liberação dos recursos depositados nas contas judiciais supracitadas e/ou recebimento dos créditos oriundos do fundo de comércio das lojas Piabetá e Comendador Soares.



Projeções

a) A expectativa de receita para o mês de janeiro de 2011 é de R\$ 165.115,52 (cento e sessenta e cinco mil cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos). As fontes e os respectivos valores estão dispostos pelo gráfico abaixo:

Projeção e composição da Receita - Jan/2010



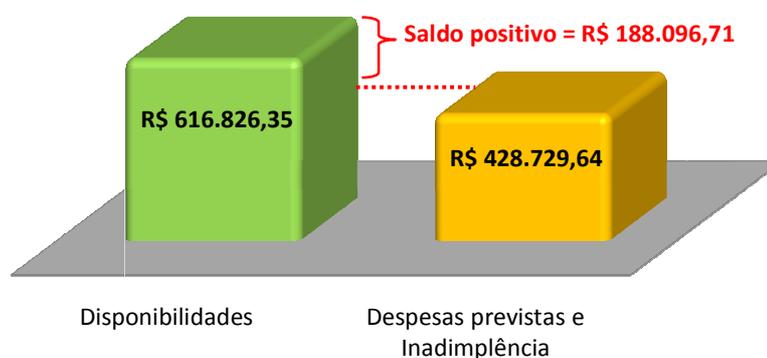
b) Considerando-se a receita prevista para janeiro de 2011, o saldo das contas judiciais, bem como, o saldo de caixa, a Devedora teria como “disponibilidades” à importância de R\$ 616.826,35 (seiscentos e dezesseis mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos);

c) A despesa prevista para janeiro de 2011 é de R\$ 99.423,50 (noventa e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos);



- d) Essa despesa somada ao valor inadimplido de dezembro (R\$ 329.306,14) totalizaria R\$ 428.729,64 (quatrocentos e vinte e oito mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos);
- e) O saldo entre disponibilidades (item “b”) e despesas de dezembro mais inadimplemento de dezembro (item “d”) seria positivo de R\$ 188.096,71 (cento e oitenta e oito mil e noventa e seis reais e setenta e um centavos);

Disponibilidades x Desp. Prevista e Inadimp.



iii – Andamento Processual:

O Administrador Judicial, no exercício de suas atribuições (art. 22 da Lei 11.101/2005) vem informar as atividades desempenhadas, bem como, os principais desdobramentos processuais até a presente data, como se segue:

Atividades desempenhadas:

1. As habilitações e impugnações de crédito juntadas aos autos principais foram analisadas, por conseguinte, prestadas as devidas informações e esclarecimentos;
2. Foram realizados no escritório do Administrador Judicial dezenas de atendimentos aos credores, seus representantes e advogados das Classes I e III.



Desdobramentos processuais:

1. Em 04 de março de 2010, o **MM. Juízo** deferiu o processamento da Recuperação Judicial, nomeando este Administrador Judicial, determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o requerente e demais providências previstas nos artigos 51º e 52º da Lei 11.101/05;

“Estando em ordem a documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/05, defiro o processamento da recuperação judicial do requerente SUPERMERCADO ALTO DA POSSE LTDA [...]”

2. Em 09 de abril de 2010, foi publicada a relação de credores disposta no Art. 51º, III da Lei 11.101/05;

Art. 51º, III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

3. Em 05 de julho de 2010, foi publicado o Edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, como dispõe o parágrafo único do Art. 53º. Outrossim, a relação de credores disposta no Art. 7º, §2º da Lei 11.101/05;

Art. 53º, Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 7º, §2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

4. Em 03 de setembro de 2010, foi publicado o Edital de convocação para Assembléia Geral de Credores, nos termos do artigo 37 da Lei nº 11.101/05, com objeto primordial de deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: a aprovação, a rejeição ou a modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, tal Assembléia deveria ser realizada no dia 24 de setembro de 2010, e, em caso de não instauração, por motivo de



quorum insuficiente a segunda Assembléia deveria ser realizada no dia 01 de outubro de 2009.

5. Em 24 de setembro de 2010, realizou-se a primeira convocação para Assembléia Geral de Credores que, por insuficiência de *quorum* não foi instalada, deste modo, em conformidade com o art. 36, I remarcou-se a segunda para o dia 01 de outubro de 2010. Entretanto, foram prestadas as devidas informações aos diversos credores e seus respectivos representantes sobre os procedimentos da Recuperação Judicial;

6. Em 01 de outubro de 2010, a poucos minutos do início da segunda convocação para Assembléia Geral de Credores, o MM. Juízo acolheu o pedido da liminar impetrada pelo credor Zamboni Comercial S/A, que pleiteava a suspensão da referida Assembléia, sob o argumento de que não poderia votar, uma vez que seu crédito não estaria na relação de credores (Art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 — item 3);

6.1. Ressalta-se que o pedido de habilitação de crédito apresentado pela empresa ZAMBONI COMERCIAL S/A (fls. 1.557/2.101) foi feito em **21/05/2010**, ou seja, após o término do prazo para do art. 7º, § 1º, convertendo-se esta em habilitação de crédito retardatária.

Art. 7º, § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

(Grifo nosso)

6.2. Assim, a aludida Habilitação de Crédito (fls. 1.557/2.101), ajuizado por **ZAMBONI COMERCIAL S/A** de forma INTEMPESTIVA, deve ser autuada de forma autônoma, como habilitação de crédito retardatária, conforme determina o art. 10 da Lei 11.101/2005.

Art. 10º. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.



iv – Conclusão:

Por fim, este Administrador Judicial, muito respeitosamente, vem requer a Vossa Excelência:

1. A liberação dos recursos depositados nas contas judiciais, pois são indispensáveis para o adimplemento das obrigações da Devedora, por consequência o sucesso do instituto da Recuperação Judicial;
2. O desentranhamento do requerimento de Habilitação de Crédito às fls. 1.557/2.101, ajuizado por **ZAMBONI COMERCIAL S/A**, devendo este ser autuado de forma autônoma como habilitação de crédito retardatária, como exposto anteriormente; e
3. A segunda convocação para Assembléia Geral de Credores para ser realizada em maio de 2011, tendo em vista a suspensão deste 01 de outubro de 2010.

Estas eram as informações que me cabiam prestar no momento. Coloque-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 01 de março de 2011.

GUSTAVO LICKS
CRC-RJ 087.155/0-7